



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO : 1033-20.2010.6.27.0000
PROTOCOLO : 10.454/2010
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO -
PP/PMDB/PSB/PPS/PSL/PT/PDT/PC do B/PHS/PRP
ADVOGADOS : Dr. SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e
OUTROS
REPRESENTADO : SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS - TV
GIRASSOL, FILIAL ARAGUAÍNA
REPRESENTADO : WANDERLAN GOMES ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULA RODRIGUES
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Vistos etc,

Cuidam os Autos, de Representação da Coligação FORÇA DO POVO - PP/PMDB/PSB/PPS/PSL/PT/PDT/PC do B/PHS/PRP, em face de Sistema de Comunicação do Tocantins - TV Girassol e WANDERLAN GOMES ARAÚJO, alicerçada no art. 45 c/c art. 96, ambos da Lei nº 9.504/97.

Alega o representante que em programa de entrevistas denominado "Programa Primeira Mão", transmitido pela representada TV GIRASSOL, apresentado pelo representado WANDERLAN GOMES ARAÚJO, em 15 de julho de 2010, veiculou matéria com caráter eleitoral fazendo subliminarmente alusão ao candidato SIQUEIRA CAMPOS e nítida propaganda negativa ao candidato à reeleição ao cargo de governador CARLOS HENRIQUE GAGUIM.

Na exordial o representante transcreve trechos do programa, que julga atentatórios ao equilíbrio da campanha eleitoral, em que o apresentador, ora representado, faz diversas alusões a publicidade do Governo do Estado sobre a construção de ponte rodoviária entre os municípios de Xambioá/TO e São Geraldo/PA.

Segue a inicial colacionando entendimentos deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria, findando com o pedido de condenação dos representados conforme os ditames do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Junta DVD com a publicidade institucional sobre a ponte, além de cópias de convenio firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o ESTADO DO TOCANTINS, outros documentos acerca da construção de casas em Xambioá, matéria jornalística sobre o anel viário de Xambioá cópia da página do Diário Oficial em que consta o aviso de licitação para a construção da PONTE citada na reportagem.

Notificados, os representados apresentaram DEFESA, em que alegam:

WANDERLAN GOMES ARAÚJO, às fls. 46-53, não ter havido propaganda eleitoral, seja ela positiva ou negativa em relação a qualquer candidato.

Colaciona julgado do TSE em que aquela Corte Superior entende:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO – EMISSORA DE RÁDIO – PROGRAMAÇÃO NORMAL – ART. 45, III, Lei Nº 9.504/97 – EMISSÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO E A SUA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 45 da Lei nº 9.504/97 não impede que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem a atuação de chefe do Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à sua campanha eleitoral. (FERNANDO NEVES DA SILVA Relator(a) designado(a) Publicação DJ – Diário de Justiça, Volume I, data 24/10/2003, Página 130 RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 4, Página 123).”

Utiliza-se dos artigos 5º e 220 da Constituição Federal e artigos do Código de Ética dos Jornalistas, para sua defesa, além de trazer julgado do TSE sobre programação de emissora rádio.

Afirma que sempre apresenta à parte citada na matéria, oportunidade de se manifestar.

Finda por pedir que a representação seja julgada improcedente.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S.A. (TV GIRASSOL), às fls. 54-62, da mesma forma que o primeiro representado, apresenta DEFESA, com as mesmas alegações e, em seara preliminar alega ilegitimidade para constar do pólo passivo da demanda; no pedido requer, além da improcedência da representação, a exclusão da emissora e/ou jornalista do pólo passivo da ação.

Com vistas dos autos, o Digno Representante do *Parquet* Eleitoral arrazouo, às fls. 68-70v., manifestando-se pela procedência da representação para condenar os representados na pena cominada à veiculação da propaganda.

Relatado. Decido.



DA PRELIMINAR apresentada pelo representado SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS (TV GIRASSOL).

No que tange à locação do espaço físico/televisivo por parte da TV GIRASSOL ao apresentador WANDERLAN GOMES ARAÚJO, conforme documento juntado às fls. 40-42, trata-se de documento particular que não exclui a responsabilidade da emissora de TV, vez que concessionária.

Como demonstrado em anteriores decisões de tribunais regionais eleitorais, divulgação das matérias em programas de telecomunicação são de responsabilidade do apresentador solidariamente com a emissora.

Outrossim, o contrato particular de locação de espaço físico/televisivo, serve de norma entre as partes, não se prestando a eximir de responsabilidade a emissora em casos de desrespeito à legislação vigente.

Todavia, a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 45 define que a imputação do ilícito cabe apenas à emissora de rádio e/ou televisão, estando dessa maneira excluído o apresentador, do pólo passivo da representação.

DO MÉRITO

Ultrapassada a preliminar, passo à análise de mérito.

Da transcrição da matéria acima, entendo que houve abuso por parte do entrevistador e da repórter, que, fugindo da finalidade precípua da informação, que é levar ao conhecimento fatos relevantes de interesse público e social de forma imparcial, detiveram-se em fazê-lo com ênfase em críticas sucessivas ao Governo do Estado.

A propaganda eleitoral irregular é aquela onde se busca objetivamente angariar o voto do eleitor por meio de mensagens onde se denotam frases relacionadas com os objetivos eleitorais de pretensos candidatos, ou, a contra senso, a macular a imagem de candidato outro.

O desvirtuamento da propaganda ínsita no programa Primeira Mão epigrafado nos autos, caracteriza-se pela persistência do apresentador e da repórter em, continuamente, citar que o Governo do Estado utilizou-se de propaganda enganosa com o mister de ludibriar a população.

Com tal arquitetura jornalística, chega a alterar a realidade da matéria, prejudicando sobremaneira o atual Governador do Estado candidato à reeleição, configurando dessa maneira a propaganda irregular.

Ressalte-se que o programa televisivo em questão, tem sua matéria previamente editada, demonstrando através da entrevista feita com alguns possíveis eleitores o *animus* de enaltecer, dissimuladamente, as ações de candidato que já ocupou o cargo de gestor do Estado em outro período administrativo, e macular a imagem do candidato à reeleição.

Com referência à emissora de Televisão aqui representada, ao contrario do que afirma, tenho que o direito conferido aos meios de comunicação de



manifestarem sobre aspectos da política nacional e local escorados na Constituição Federal, não pode ser extrapolado, a ponto de se confundir com a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento descritas nos artigos 5º, IV e 220 da Constituição Federal, com a interferência negativa a determinado candidato ou mesmo atuar de maneira a ferir o princípio da isonomia entre eles.

Dispõem os artigos 5º, IV e 220 da Carta Magna de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

E ainda:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

A propaganda eleitoral, a partir de 1º de julho de 2010, está disciplinada na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.191/2009, as quais prevêem aplicação de multa quando violados seus dispositivos. Assim estabelece a Lei nº 9.504/97:

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.”

Decorre da documentação colacionada à inicial da representação, que o conteúdo das expressões foi além dos temas de interesse social ou mesmo de questões de interesse político comunitário.

Tal entendimento depreende-se das transcrições das entrevistas abaixo, obtida junto a possíveis eleitores daquela localidade:

“Repórter:

Por que a senhora acha que existe essa dificuldade?

Entrevistada 10

Não sei, acho porque falta um bom governador NE?”



Repórter:
O que a senhora espera do próximo governador do Tocantins?
Entrevistada 11:
Eu espero que seja melhor que esse NE?
Repórter:
A senhora sabe como era a SAÚDE antes?
Entrevistada 12
Com certeza era boa.
Repórter:
Tem saudade desse tempo?
Entrevistada 12
Com certeza!
Repórter:
Antes era melhor?
Entrevistada 13
Antes era melhor.
Entrevistada 14
Com certeza, com certeza. Antes era melhor. Antes era bem melhor.
Entrevistada 15
Antes era muito boa. Agora atualmente não está sendo boa.
Entrevistada 16
Antes era. Agora ta é pior.
Repórter:
O povo tem saudades de antes?
Entrevistada 16
Tem, vixi, antes nem se compara do que é hoje.
Repórter:
Tem saudade daquele tempo?
Entrevistada 16
Tem.
Repórter:
Tem esperança que tudo melhora?
Entrevistada 16
Espera, mas pelo jeito..."

Não há dúvidas, dessarte, quanto à intenção que moveu o desenrolar da entrevista do dia 15 de julho de 2010 de difundir, deliberadamente, mensagem destinada ao eleitorado Tocantinense, visando criar imagem negativa com o propósito de abalar a candidatura do gestor da Administração Estadual, enaltecendo, mesmo que subliminarmente, o outro candidato ao cargo de governador do Estado nas eleições de 2010.

Nesse sentido, é irreal o argumento da defesa de que não teve a intenção de denegrir a imagem do atual administrador, pois embora a matéria tenha inicialmente cunho jornalístico, a repetitiva chamada sobre o Governo do Estado configura o desvirtuamento do programa, pois apresentam força para criar um juízo negativo em relação ao candidato à reeleição e, de outro lado, uma idéia de que o seu adversário é mais apto a exercer o cargo em disputa.



De todo o exposto, por considerar que a matéria apresentada no programa Primeira Mão, do dia 15 de julho de 2010, ensejou ato de propaganda eleitoral irregular, com supedâneo no art. 45, III da Lei nº 9.504/97, condeno o SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS, na figura da TV GIRASSOL, ao pagamento da multa cominada no inciso IV do art. 28 da Resolução TSE nº 23.191/09, estipulando-a em seu grau mínimo, no valor de R\$ 21.282,00 (vinte um mil duzentos e oitenta e dois reais).

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Palmas - TO, em 5 de agosto de 2010.

Desembargador DANIEL NEGRY
Relator